



Bruxelas, 14 de maio de 2019  
(OR. en)

9272/19

---

---

Dossiê interinstitucional:  
2019/0046(NLE)

---

---

SCH-EVAL 85  
MIGR 72  
COMIX 264

## RESULTADOS DOS TRABALHOS

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 14 de maio de 2019

para: Delegações

---

n.º doc. ant.: 8830/19

---

Assunto: Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela **Suíça** do acervo de Schengen no domínio do **regresso**

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Suíça do acervo de Schengen no domínio do regresso, adotada pelo Conselho na sua reunião de 14 de maio de 2019.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

—

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

**RECOMENDAÇÃO**

**para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 da aplicação pela Suíça do acervo de Schengen no domínio do regresso**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- 1) A presente decisão que estabelece uma recomendação tem por objetivo recomendar à Suíça medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação do acervo de Schengen no domínio do regresso realizada em 2018. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2019) 430 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das melhores práticas e das deficiências.
- 2) A utilização, pelas forças policiais do cantão de Zurique, de equipamento técnico moderno, adaptado e portátil, dotado de *software* que facilita a rápida identificação dos nacionais de países terceiros através da comparação de dados biométricos e da consulta de bases de dados no terreno, deve ser considerada uma boa prática, desde que seja assegurada a plena conformidade com os requisitos em matéria de segurança dos dados pessoais.

---

<sup>1</sup> JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- 3) A fim de garantir o cumprimento do acervo de Schengen no domínio do regresso, nomeadamente das normas e procedimentos estabelecidos pela Diretiva 2008/115/CE<sup>2</sup>, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 2, 4, 5, 6, 11, 12, 14, 15, 18 e 20.
- 4) Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar de forma eficaz e proporcionada o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular.
- 5) A presente decisão que estabelece uma recomendação deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da adoção da presente decisão, o Estado-Membro avaliado deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação que inclua todas as recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação, que transmitirá à Comissão e ao Conselho,

## RECOMENDA

A Confederação Suíça deverá:

1. Adaptar o conteúdo das decisões de regresso emitidas pelas autoridades competentes, incluindo as autoridades cantonais, de modo a que estabeleçam ou declarem de forma clara e sistemática a situação irregular de um nacional de um país terceiro e imponham ou declarem o dever de regresso, em conformidade com os requisitos do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE, em conjugação com o artigo 3.º, n.º 4, dessa diretiva;
2. Alterar as disposições pertinentes do direito suíço a fim de garantir que as decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros em situação irregular, incluindo os que receberam decisões dessa natureza na sequência de uma decisão negativa sobre o seu pedido de proteção internacional, imponham claramente a obrigação de abandonar o território suíço para regressar a um país terceiro, na aceção da definição de "regresso" que figura no artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE; tomar medidas imediatas para alinhar a prática em conformidade;

---

<sup>2</sup> Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

3. Tomar medidas para garantir que, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>3</sup>, a execução das decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros que, embora sendo já objeto de uma decisão de regresso, apresentam um pedido de proteção internacional que é rejeitado pelas autoridades competentes, seja retomada na fase em que foi interrompida logo que o pedido de proteção internacional seja rejeitado em primeira instância; para este efeito, pôr termo à prática da emissão de novas decisões de regresso nesses casos;
4. Tomar medidas imediatas para assegurar que as decisões de regresso dos menores que sejam membros da família de nacionais de países terceiros sujeitos a uma obrigação de regresso apresentam as razões de facto e de direito em relação ao(s) menor(es) em causa, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE; tais condições devem ser preenchidas quer o menor seja objeto de uma decisão de regresso individual quer seja incluído na decisão de regresso dirigida aos pais;
5. Realizar uma avaliação global das circunstâncias específicas de cada caso concreto a fim de determinar a duração efetiva do prazo para a partida voluntária concedido aos nacionais de países terceiros em situação irregular sujeitos a uma obrigação de regresso; para esse efeito, pôr termo à prática que consiste em conceder sistematicamente um prazo de trinta dias para a partida voluntária, independentemente das circunstâncias individuais;
6. Adotar medidas para assegurar que, na sequência de uma avaliação global das circunstâncias específicas de cada caso, as autoridades competentes não concedam sistematicamente um prazo para a partida voluntária aos nacionais de países terceiros em situação irregular, ou concedam um prazo inferior a sete dias, quando estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 7.º, n.º 4, da Diretiva 2008/115/CE, designadamente quando os nacionais de países terceiros em causa representem um risco para a ordem ou segurança pública ou para a segurança nacional;

---

<sup>3</sup> Processo C-601/15 PPU, *J.N.*, ECLI:UE:C:2016:84.

7. Assegurar que as autoridades competentes tomem, sem demora injustificada, uma decisão sobre a legalidade da estada dos nacionais de países terceiros em todos os casos em que forem detidos nacionais de países terceiros, em conformidade com o artigo 6.º da Diretiva 2008/115/CE, como interpretada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia<sup>4</sup>. Em especial, tomar medidas para assegurar que o prazo concedido pelas autoridades competentes aos nacionais de países terceiros para apresentarem eventuais observações sobre a legalidade da sua estada não conduza a atrasos injustificados na emissão das decisões de regresso ou de outras decisões, nomeadamente nos casos em que essas informações já tiverem sido recolhidas ou estiverem diretamente disponíveis a partir de outras fontes e/ou processos;
8. Alterar as disposições pertinentes do direito suíço de modo a torná-las conformes com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relacionada com a criminalização da permanência ilegal no contexto de processos iniciados em conformidade com a Diretiva 2008/15/CE; tomar medidas para alinhar a prática em conformidade;
9. No que diz respeito aos menores não acompanhados, tomar medidas para assegurar que as autoridades competentes emitam uma decisão de regresso ou concedam um direito de permanência, tendo na devida conta o interesse superior da criança, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2008/115/CE; assegurar que, antes de decidir emitir uma decisão de regresso em tais casos, seja sempre concedida assistência por um organismo adequado, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, da referida diretiva;
10. Adotar medidas para assegurar que, a partir do momento em que é emitida uma decisão de regresso a um menor não acompanhado, depois de serem tomados devidamente em conta os fatores indicados no artigo 5.º da Diretiva 2008/115/CE e preenchidas as condições do artigo 10.º dessa diretiva, as autoridades responsáveis tomem todas as medidas necessárias e proporcionadas para executar tal decisão, inclusive quando os menores não acompanhados em causa não querem partir voluntariamente;

---

<sup>4</sup> Processo C-329/11, *Achughbadian*, ECLI:UE:C:2011:807.

11. Alterar as disposições pertinentes do direito suíço ou das diretivas de execução a fim de estabelecer critérios objetivos e vinculativos que definam a existência do risco de um nacional de país terceiro poder fugir, nomeadamente para determinar se deve ser concedido um prazo para a partida voluntária; tomar medidas para alinhar a prática em conformidade;
12. Estabelecer programas efetivos de regresso voluntário assistido para prestar apoio também aos nacionais de países terceiros que não tenham apresentado um pedido de proteção internacional, sob reserva das regras em matéria de acesso e elegibilidade estabelecidas pelo direito nacional;
13. Definir regras claras para assegurar a possibilidade de emitir decisões de regresso e, eventualmente, proibições de entrada, aos nacionais de países terceiros em situação irregular intercetados durante os controlos de saída na fronteira externa, na sequência de uma avaliação caso a caso e no respeito do princípio da proporcionalidade;
14. Alterar as disposições do direito nacional e tomar medidas imediatas para garantir que a detenção para efeitos de afastamento tenha lugar, na prática e regra geral, em centros de detenção especializados, e que os estabelecimentos prisionais sejam utilizados unicamente a título excecional, tal como previsto no artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE; quando for imperioso recorrer a estabelecimentos prisionais, assegurar que a separação relativamente aos presos comuns seja garantida através de meios adequados que reflitam plenamente a natureza administrativa da detenção, por exemplo não confinando os nacionais de países terceiros nas suas celas;
15. Aumentar a disponibilidade de lugares para a detenção de nacionais de países terceiros em situação irregular em centros especializados, em especial de nacionais de países terceiros do sexo masculino, adaptando a capacidade de detenção às necessidades reais, a fim de apoiar e reforçar a aplicação eficaz e proporcionada das decisões de regresso, em aplicação do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE;

16. Assegurar que, na prisão regional de Thun, o regime de detenção dos nacionais de países terceiros em situação irregular objeto de procedimentos de regresso permita aos detidos passar mais tempo fora das celas, beneficiar de luz natural suficiente nas celas e utilizar uma área exterior adequada; utilizar métodos menos intrusivos do que a revista corporal aquando dos procedimentos de admissão na prisão regional de Thun;
17. Assegurar que um número suficiente de funcionários devidamente formados e equipados para lidar com as necessidades dos nacionais de países terceiros em situação irregular detidos, bem como das famílias, das mulheres e dos menores, estejam presentes regularmente na prisão regional de Thun, a fim de garantir a segurança das instalações e a assistência diária aos detidos;
18. Assegurar que as famílias sem filhos detidas na prisão do aeroporto de Zurique fiquem alojadas em locais separados que garantam a devida privacidade, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE, e que os dois membros da família não sejam sistematicamente separados;
19. Alterar o regime aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular detidos na instalação destinada a esse fim do aeroporto de Zurique de modo a garantir que as celas sejam trancadas por um período o mais curto possível durante o dia e, nomeadamente, que os detidos não fiquem trancados nas suas celas mais do que um dia inteiro durante a semana; assegurar que os detidos tenham à sua disposição mais espaço habitável no interior;
20. Alterar o regime aplicável aos nacionais de países terceiros em situação irregular detidos na prisão regional de Berna a fim de garantir que as celas sejam trancadas por um período o mais curto possível durante o dia; assegurar que os detidos tenham à sua disposição mais espaço habitável no interior.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*